



PROCESSO Nº	: 13.468-6/2018
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
RESPONSÁVEL	: FÁBIO MARCOS PEREIRA DE FARIA
ASSUNTO	: MONITORAMENTO
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Monitoramento instaurado pela então Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria deste Tribunal (Secex) com o objetivo de verificar o cumprimento das determinações exaradas à Prefeitura Municipal de Canarana, nos Julgamentos Singulares nº 787/MM/2016 e nº 1.091/SR/2016, motivo pelo qual foi exarado o Acórdão nº 120/2018 - SC.

2. Neste momento, prestam os autos a analisar o cumprimento das determinações exaradas no Acórdão nº 120/2018 – SC, conforme seguem:

c) DETERMINAR à atual gestão da Prefeitura Municipal de Canarana, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, que: **c.1)** disponibilize no Portal da Transparência do Município, no **prazo de 30** (trinta) **dias**, as informações referentes ao 1º Quadrimestre/2016 do RGF, e insira no *site*, de forma integral e organizada, os Relatórios de Gestão Fiscal do exercício 2016; **c.2)** promova a rescisão do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento nº 13992359/2016, com o imediato vencimento extraordinário de todas as parcelas, conseqüente execução do devedor e posterior inscrição do débito em dívida ativa para execução; e, **c.3)** encaminhe a este Tribunal a comprovação das providências adotadas em relação ao cumprimento das determinações exaradas nesta decisão, sob pena de aplicação de multa por reincidência no descumprimento de decisão desta Corte, conforme artigo 75, VII, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 286, VI, da Resolução nº 14/2007 e 2º, VI, da Resolução Normativa nº 17/2016, e possibilidade de julgamento irregular das contas do município, nos termos do § 1º do artigo 94 da Resolução nº 14/ 2007.

3. Em sede de Relatório Técnico Preliminar¹, a equipe técnica analisou dois tópicos para averiguar o cumprimento das determinações exaradas à Prefeitura Municipal de Canarana, conforme descrição abaixo.

¹ Documento Digital nº 175891/2018.



4. A primeira determinação, que foi proferida no Julgamento Singular nº 787/MM/2016 (Processo nº 10.256-3/2016 – Representação de Natureza Interna), diz respeito a aprimoramentos no Portal da Transparência para pormenorizar informações relativas a receitas e despesas em tempo real, bem como ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos exercícios de 2015 e 2016.

5. Necessário mencionar ainda que, em 11/7/2018, a equipe técnica analisou as informações no Portal da Transparência do Município de Canarana e concluiu pelo parcial cumprimento da determinação constante no Julgamento Singular mencionado, manifestando-se da seguinte maneira:

1. **cumpriu** a determinação referente à disponibilização no Portal Transparência dos Relatórios de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre do Exercício de 2015;
2. **cumpriu** a determinação referente à disponibilização no Portal Transparência dos Demonstrativos de Receitas e Despesas dos exercícios de 2017 e 2018;
3. **descumpriu** a determinação referente à disponibilização no Portal Transparência do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2016.²

6. Por sua vez, a segunda determinação, que foi proferida no Julgamento Singular nº 1.091/SR/2016 (Processo nº 4.784-8/2016 – Denúncia), diz respeito à comprovação da tomada de medidas para acompanhar o pagamento do parcelamento das parcelas do Termo de Confissão de Dívida assumida pelo Sr. Ênio Heinche Haas, ex-Secretário Municipal de Esporte e Lazer de Canarana.

7. De acordo com a equipe técnica, até a data de 20/7/2018, não havia nenhuma documentação comprovando esse acompanhamento. Assim, a Secex concluiu que a Prefeitura Municipal de Canarana:

1. **descumpriu** a determinação referente à comprovação das medidas que foram tomadas para acompanhar os pagamentos do parcelamento do Termo de Confissão de dívida assumida pelo Sr. Ênio Heinche Haas, Secretário Municipal de Esporte e Lazer de Canarana.³

8. Por fim, a Secex concluiu pela ocorrência da seguinte irregularidade:

² Documento Digital 128708/2018, fl. 8.

³ Idem.



NA01 Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE)

a. Não inserir as informações referentes ao 1º Quadrimestre de 2016 do Relatório de Gestão Fiscal – RGF no Portal Transparência do Município – decisão proferida no Julgamento Singular n. 787/MM/2016 (Processo nº 10.256-3/2016 – Representação de Natureza Interna).

b. Não comprovar as medidas que foram tomadas para acompanhar os pagamentos do parcelamento do Termo de Confissão de dívida assumida pelo Sr. Ênio Heinche Haas, Secretário Municipal de Esporte e Lazer de Canarana - decisão do Julgamento Singular nº 1091/SR/2016 (Processo nº 4.784-8/2016 – Denúncia).⁴

9. Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o responsável foi regularmente citado⁵ e apresentou defesa⁶.

10. Em sua defesa, o Prefeito Municipal, Sr. Fábio Marcos Pereira de Faria, mencionou que a função de inserir as informações sobre o exercício de 2016 no Portal Transparência era da gestão anterior (2013/2016). Não obstante, afirmou que a atual gestão já inseriu esses dados.

11. Quanto ao acompanhamento dos pagamentos do parcelamento do Termo de Confissão de Dívida, informou que, do histórico do que foi pago pelo Sr. Ênio, é possível observar que constam 7 (sete) parcelas em aberto, as quais já se encontram no setor de dívida ativa e, posteriormente, seguirão para protesto.

12. A equipe técnica que analisou a defesa foi a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, a qual, após análise documental e dos argumentos apresentados, entendeu que não é possível sanar a irregularidade **NA01**, visto que os documentos encaminhados referem-se à inserção das informações no Portal das Unidades Gestoras (PUG) deste Tribunal, e não à disponibilização no Portal Transparência do Município.

13. A respeito do item 5 da irregularidade NA01 supramencionada, a equipe técnica mencionou que o documento trazido pela defesa somente demonstrou o débito existente das parcelas que não receberam a quitação por parte do Sr. Ênio Heinche Haas. Portanto, a unidade técnica entendeu que a

⁴ Documento Digital 128708/2018, fl. 9.

⁵ Documento Digital nº 148210/2018.

⁶ Documento Digital nº 175891/2018.



irregularidade permanece.

14. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 4.084/2018, da lavra do Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar⁷, observou que no dia 9/10/2018 ainda não havia sido disponibilizado no Portal da Transparência do Município de Canarana o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre de 2016, bem como destacou a maneira desorganizada em que se encontram no *site* os Relatórios de Gestão Fiscal do exercício de 2016.

15. A despeito disso, o MPC assinalou que as informações referentes a receitas e despesas vêm sendo disponibilizadas no Portal Transparência. Desse modo, entendeu que a determinação do Julgamento Singular nº 787/MM/2016 para aprimoramento e disponibilização das informações no Portal foi parcialmente cumprida.

16. Acerca da determinação exarada no Julgamento Singular nº 1.091/SR/2016, o MPC opinou pela manutenção da irregularidade, pois a Prefeitura apenas juntou o histórico da dívida informando que ela se encontrava no setor de Dívida Ativa com encaminhamento a protesto.

17. No Acórdão nº 120/2018 - SC, que foi proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal em Novembro de 2018, entendeu-se que houve cumprimento parcial da determinação exarada no Julgamento Singular nº 787/MM/2016, aplicou-se, ainda, multa no montante de 11 UPF/MT ao Sr. Fábio Marcos Pereira de Faria, pela irregularidade NA01, por descumprir a determinação contida no Julgamento Singular nº 1.091/SR/2016.

18. Ainda em Acórdão, foi expedida determinação legal à atual gestão da Prefeitura Municipal de Canarana para que disponibilizasse no Portal da Transparência do Município as informações referentes ao Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2016, bem como promovesse a rescisão do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento nº 13992359/2016, com imediato vencimento de todas as parcelas e consequente execução do devedor e inscrição do débito em

⁷ Documento Digital nº 19.704-1/2018.



dívida ativa.

19. Por fim, o Acórdão determinou que se encaminhasse a este Tribunal a comprovação das providências adotadas em relação ao cumprimento das determinações, sob pena de aplicação de multa por reincidência no descumprimento de decisão deste Tribunal.

20. Em dezembro de 2018, o Prefeito Municipal de Canarana, o Sr. Fábio Marcos Pereira de Faria, encaminhou, dentro do prazo legal, documentação comprobatória⁸ do cumprimento das determinações deste Tribunal.

21. Ato contínuo, a equipe técnica analisou⁹ os elementos trazidos pela defesa e, em relação à determinação para inserção do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre do exercício de 2016 no Portal Transparência, entendeu ter sido cumprida devidamente dentro do prazo estipulado.

22. Já em relação à determinação de rescisão do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento nº 13992369/2016, a equipe técnica entendeu não haver prova contundente do devido pagamento da dívida. Sendo assim, a determinação foi considerada parcialmente cumprida.

23. Por fim, a equipe técnica concluiu que a Prefeitura Municipal de Canarana:

1. Cumpriu a determinação referente à disponibilização no Portal Transparência do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2016 e inserção no site, de forma integral e organizada, os Relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2016;

2. Cumpriu a determinação referente à Rescisão do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento com o imediato vencimento de todas as parcelas;

3. Descumpriu a determinação referente à comprovação dos pagamentos efetuados pelo Sr. Ênio Heinche Haas.¹⁰

24. No Parecer Ministerial nº 6.270/2019, o Ministério Público de Contas entendeu que a determinação referente à inserção do Relatório de Gestão Fiscal do

⁸ Documento Digital nº 24.955-9/2018.

⁹ Documento Digital nº 285687/2019.

¹⁰ Ibidem, fl. 7.



1º quadrimestre de 2016 no Portal Transparência foi devidamente cumprida¹¹.

25. Em relação à determinação para rescisão do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento nº 13992369/2016, o MPC também entendeu que ela foi devidamente cumprida.

26. Quanto à determinação referente à comprovação dos pagamentos efetuados pelo Sr. Ênio Heinche Haas, o MPC divergiu da equipe técnica e entendeu que o gestor cumpriu com a obrigação que lhe cabia, não podendo este ser responsabilizado pelo atraso imputado exclusivamente ao Sr. Ênio.

27. Considerando, então, que o gestor tomou todas as providências que lhe cabiam, o MPC opinou pela declaração de cumprimento de todas as determinações do Acórdão nº 120/2018 – SC.

É o relatório.

Cuiabá/MT, 19 de maio de 2020.

(assinatura digital)¹²

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/9/2017)

¹¹ Documento Digital nº 292693/2019.

¹² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.